



Processo nº : 10980.006325/2003-14
Recurso nº : 130.899

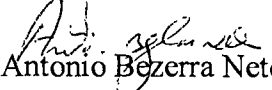
Recorrente : ZANATTO, SCHUPP & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.852

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZANATTO, SCHUPP & CIA LTDA.


RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.
Ausentes os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva e Luciano Pontes de Maya Gomes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
 Marilde Curiano de Oliveira Mat. Siage 01350



Processo nº : 10980.006325/2003-14 -
Recurso nº : 130.899

Recorrente : ZANATTO, SCHUPP & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração relativo à Cofins, períodos de apuração compreendidos entre 01/06/97 a 31/12/97, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%. A ciência ocorreu em 18/07/2003.

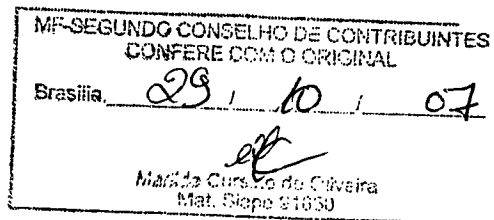
Em impugnação, a interessada sustenta ser detentora de ação judicial transitado em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.00.11985-7, impetrado em litisconsórcio e com o objeto de se reconhecer os créditos originários de recolhimentos a maior do antigo Finsocial.

Demonstra ainda que, detentora da decisão judicial definitiva, buscou na esfera administrativa o reconhecimento para compensar tais valores supostamente recolhidos a maior e que ora estariam em discussão no PA nº 10980.009115/98-50.

A Terceira Turma da DRJ em Curitiba, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, afastando as razões de insurgência da interessada.

Recorre a interessada por voluntário a este Segundo Conselho, repisando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



cup



Processo nº : 10980.006325/2003-14
Recurso nº : 130.899

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Socorro-me na elaboração deste voto dos comandos previamente estipulados pelo Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Como relatado, a exigência é combatida mediante a arguição de duas compensações:

- uma específica e relativa a direito creditório reconhecido em ação judicial (MS nº 91.00.11985-7); e
- e outra compensação mais genérica, cujos créditos são da própria recorrente.


Como o litígio sobre os créditos da cedente é objeto do Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50, atualmente em sede de recurso especial da Fazenda Nacional e para a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, e como a decisão final naquele deve ser levada em conta neste, convém que este processo seja julgado após aquele.

Não há como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo compensação quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no Processo nº 1098.0009115/98-50, atualmente em sede de recurso especial. Após o término daquele devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões lá proferidas, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 09 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650